

**EMENDA N° 20**  
**(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)**

Altere-se a redação dada ao § 1º do art. 43 do projeto para o seguinte texto:

“§ 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, observando seqüencialmente os seguintes procedimentos:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade da inversão de fases facilita de forma significativa o processamento da licitação, visto que o gestor pode concentrar a análise dos requisitos estabelecidos na habilitação apenas para a empresa que apresentou a proposta válida com melhor preço, evitando, assim de ter que analisar a habilitação de todos os licitantes.

Essa medida encontra-se em absoluta consonância com o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e conta com o acolhimento da doutrina predominante.

O Projeto de Lei, inicialmente encaminhado pelo Executivo, previa a possibilidade de inversão em qualquer hipótese, indistintamente.

Na Comissão Especial encarregada de proferir parecer ao PL apresentado, foi acrescida proposta no sentido de limitar a amplitude da possibilidade de inversão de fases, como consta atualmente da lei original.

Considerando a importância dessa medida, bem como o fato de que a lei não obriga, mas apenas faculta ao gestor a inversão de fases, é mais apropriado a redação do projeto original de não se limitar as situações em que esse mecanismo será utilizado, devendo deixar-se ao gestor a avaliação da melhor alternativa em função da análise do caso concreto.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes